

Apelação Cível nº. 0000407-62.2010.815.0551

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

*Decisão Monocrática*

**Apelação Cível nº. 0000407-62.2010.815.0551**

**Relatora:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Remígio - Adv.: Erika Lais dos Santos Dias (OAB/PB 22.531)

**Apelado:** Veridiano Santiago – Adv.: Rafael de Lima (OAB/PB nº 15.717)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GARI. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE 2001 A 2008. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. REFORMA DA SENTENÇA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - STF. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o autor prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença não está de acordo com o julgamento proferido em sede Repercussão

Geral pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Remígio contra sentença de fls. 181/188, que julgou procedente a reclamação trabalhista ajuizada por Veridiano Santiago, ora apelado, reconhecendo o direito do promovente ao pagamento do valor correspondente aos salários dos meses de outubro a dezembro de 2004, e setembro e outubro de 2005, 13º salário e férias com base em todo o período trabalhado, o depósito relativo ao FGTS e a diferença salarial relacionada ao salário mínimo de cada mês trabalhado, do período de junho/2004 a dezembro de/2007, em relação ao período não atingido pela prescrição quinquenal.

Nas razões recursais (fls. 194/206), alega o apelante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e litigância de má-fé. No mérito, aduz a inexistência de vínculo empregatício e a ausência de direito ao FGTS. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado às fls. 212/219, pugnando, preliminarmente, o não conhecimento da apelação cível, ante a violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça rejeitou as preliminares, e no mérito, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação (fls. 227/267).

É o relatório.

### **D E C I D O**

## **PRELIMINARES**

### **1) ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, o apelante alega que o autor é associado da COOPERATIVA CENEAGE, com a qual firmou contrato de locação de serviços, inexistindo assim qualquer relação entre o autor e o Município de Remígio.

No entanto, verifica-se nos autos que o apelado laborou para o Município de Remígio de forma contínua na função de gari, mediante intermediação da CENEAGE, conforme às fls. 102/104.

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

### **2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO/FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

A doutrina processual ensina que a "impossibilidade jurídica do pedido", como critério para a condição da ação, caracteriza-se como a vedação jurídica de concessão do pedido feito pelo autor da ação, quando o pedido requerido atenta contra a ordem jurídica vigente.

No caso em apreço, inexistente vedação legal ou fática para o requerimento autoral, visto que o Município de Remígio figura como um parceiro público da CENEAGE, não sendo isento de responsabilidade em relação aos encargos do autor.

Assim, não há impossibilidade fática ou proibição jurídica que impedia o apelado requerer o objeto dessa ação, inexistindo assim falta de interesse processual. Desta feita, **rejeito as presentes preliminares.**

### **3) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Pretende o Município apelante a condenação do apelado

ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que o autor tinha pleno conhecimento da relação existente entre a CENEAGE e o Município, de modo que estaria utilizando-se do processo para obter vantagem indevida.

Do histórico processual vê-se que a ora apelado ajuizou a demanda visando o recebimento dos salários dos meses de outubro a dezembro de 2004, e setembro e outubro de 2005, 13º salário, férias, horas extras trabalhadas, inclusive domingos e feriados, FGTS e a diferença salarial relacionada ao salário mínimo.

O vetor principiológico da Boa-fé Processual é norma de caráter fundamental na atual sistemática do Processo Civil, orientando o comportamento e dever de cooperação que deve existir entre as partes para obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

No curso da instrução processual, o apelado, por meio dos documentos acostados às fls. 102/104, comprovou o vínculo funcional com o Município de Remígio.

Ademais, verifica-se que o autor obteve a procedência da maioria de seus pedidos, sendo vitoriosa em parte substancial da demanda.

Diante de tal conjuntura, temos que os elementos fáticos dos autos demonstram a ausência de dolo, malícia ou má-fé por parte do ora apelado, o que afasta a condenação prevista no art. 81 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

#### **4) DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

A preliminar arguida nas contrarrazões não merece prosperar, pois o apelante nas suas razões, demonstrou, ainda que de forma concisa, sua inconformidade com a sentença vergastada, visualizando os pontos onde entende que a sentença deve ser reformada.

Dessa forma, **rejeito a preliminar em questão.**

### **MÉRITO**

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou procedente a Ação Trabalhista, reconhecendo o direito do promovente ao pagamento do valor correspondente aos salários dos meses de outubro a dezembro de 2004, e setembro e outubro de 2005, 13º salário e férias com base em todo o período trabalhado, o depósito relativo ao FGTS e a diferença salarial relacionada ao salário mínimo de cada mês trabalhado, do período de junho/2004 a dezembro de/2007, em relação ao período não atingido pela prescrição quinquenal.

Nas razões recursais, o Apelante alega a inexistência de vínculo empregatício e a ausência de direito ao FGTS.

*In casu*, entendo que a existência do vínculo funcional entre o Autor (Gari) e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 14/16 e 102/104.

Há de se destacar, contudo, que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado nulo, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa, de que a contratação é nula, imperativo destacar que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 705.140/RS**, **RE 596.478/RR** e **RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916)**, reconhecendo a existência de repercussão geral sobre os temas, firmou entendimento no sentido de que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de**

**Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.**

Eis o entendimento da Corte Suprema acerca das repercussões:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

**(RE 596478**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela

Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

**(RE 705140**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e,

nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

**(RE 765.320** - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI  
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº  
29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra), verifica-se a orientação do Pretório Excelso de que, nessas hipóteses, cabe o pagamento do saldo de salário e FGTS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, “b” do CPC/15, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a sentença, no sentido de afastar da condenação do Município o pagamento do 13º salário e das férias, mantendo a decisão em relação a sucumbência.

P.I.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r